



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



PARECER JURÍDICO Nº 490/2017

De Lavra: Assessoria Jurídica

PROCESSO nº 3695/17

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Contratação de Prestador de Serviços Técnicos Especializados, para ministrar cursos, seminários, treinamentos, capacitações, desenvolvimentos e aperfeiçoamentos de servidores/pessoal da Administração Pública Municipal.

1. RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão Permanente de Licitações, solicita manifestação sobre a possibilidade de contratação direta para com Prestador de Serviços Técnicos Especializados, para ministrar cursos, seminários, treinamentos, capacitações, desenvolvimentos e aperfeiçoamentos de servidores/pessoal da Administração Pública Municipal.

O processo administrativo chegou a este Departamento Jurídico instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação da SEMAD, mediante Ofício nº 451-A/2017, em que se enumera os motivos para contratação dos serviços citados acima, constando em anexo o Projeto Básico;

2. Carta de Proposta de Prestação de Serviços, junto com Ficha Cadastral, Currículo, Atestado Técnico, Certificado, Atestado de Capacitação Técnica, Diploma de Mestrado, Certificado de Curso de Especialização, Diploma de Graduação, Documentos Pessoais, Certidão de Casamento e Comprovante de Residência.;

3. Despacho ao Setor de orçamento;

4. Dotação orçamentária no importe de R\$ 84.000,00;

5. Termo de adequação orçamentária;

6. Ato de autorização;

7. Despacho a Assessoria Jurídica para manifestação, Autuação da CPL, indicando a modalidade de inexigibilidade nº 3695/2017; Despacho a CPL;

8. Minuta do contrato.

Compulsando a documentação colaciona nos autos do processo em testilha, temos a manifestar o seguinte:

Eis o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



2. ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

No caso embutido como objeto do presente parecer jurídico, refere-se a contratação de prestador de serviços técnicos especializados, para ministrar cursos, seminários, treinamentos, capacitações, desenvolvimentos e aperfeiçoamentos de servidores/pessoal da Administração pública Municipal. Objeto que, a priori, configura-se como de inexigibilidade.

Pois bem.

Os serviços pretendidos possuem de fato previsão contida na Lei nº 8.666/93, mais precisamente dentre as hipóteses em que é inexigível a realização de licitação, vide os termos do artigo 25, II, cumulado com o artigo 13, III, pela ordem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ara a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO



Analisando os supramencionados preceitos normativos frente à situação em foco, e tendo-se em consideração as informações repassadas pela Administração, é possível verificar que aparentemente se trata de um caso de inexigibilidade de licitação.

Além disso, o fato de ser possível enquadrar a hipótese de inexigibilidade de licitação para o objeto aqui avençado, em nada permite a Administração Pública em não justificar o preço a ser pago pelo objeto. Em verdade, trata-se de um dos principais problemas e necessidade de motivação no âmbito do poder público.

É necessário que a Administração Pública deixe claro nos autos as razões que a levaram a escolher os serviços a serem contratados.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sobre o assunto, assim se manifestou:

Considerando que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, quando indicar as características que singularizam um objeto, ou, simplesmente, que o diferenciam no mercado, deve o administrador público consignar nos autos o motivo da sua escolha. Há, sem laivo de dúvida, razoável margem de subjetivismo na escolha do objeto, mas é preciso que o gestor público esclareça por que prefere esse, ao invés daquele outro periódico, posto que todos têm valor intrínseco a opção depende, nesse caso, do comprador. Ainda que seja ato discricionário, exige motivação. Não se trata aqui de elaborar uma substancial justificativa técnica, mas de dispor nos autos de uma sintética manifestação que permita ser contrastada, oportunamente, pelas áreas de controle, nos termos exigidos em lei. Sintética, porque seria impensável obrigar o gestor a gastar tempo, justificando uma longa tramitação, a ponto de igualar os valores despendidos com a remuneração dos envolvidos na burocracia administrativa, com o valor da própria assinatura. É princípio elementar da Administração Pública que a economicidade e a racionalidade das ações pautem a conduta do bom gestor público.

Não é de se olvidar, que a ausência dessas justificativas já fora utilizada como causa de penalização de gestores (Cf. Acórdão 3291/2009-TCU-Segunda Câmara e o julgamento de seus embargos de declaração (Acórdão 5525/2009 - TCU - Segunda Câmara).

Nos autos, consta Pareceres Técnicos em que, a priori, se visualiza que a contratação do serviço citado, que consubstanciam a capacidade do serviço oferecido, bem como justificativa para contratação do serviço em questão.

Ultrapassadas as questões jurídicas, passamos a opinar.

3. CONCLUSÃO

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta Assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, isentando adentrar no mérito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO




administrativo, segundo o qual colaciona-se à conveniência e oportunidade do Gestor Municipal, assim como qualquer opinião jurídica vinculativa, haja vista não ser este o papel desta Assessoria, muito pelo contrário, se manifesta favoravelmente à contratação direta, com fulcro no art. 25, II, cumulado com o artigo 13, III da lei 8.666/93 , desde que seja incluído nos autos do processo:

3.1. Que seja formalizada a abertura do procedimento administrativo junto ao setor competente, bem como, protocolo e numeração das páginas nesta Prefeitura, conforme preceitua a exigência do art. 38 da Lei Nº 8666/93;

É o parecer, s.m.j.

Santa Izabel do Pará (PA), 18 de Dezembro de 2017.


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
Assessor Jurídico Municipal- PMSIP
OAB/PA 23.276